



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

MUNICÍPIO DE PLANALTO-PR

ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2026

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis, às quinze horas, a Comissão de Apoio, juntamente com a Pregoeira, FERNANDA SCHERER MARZEC, nomeados pela Portaria nº 485/2026, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa INOVAGOV SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.827.879/0001-50, contra o edital de Pregão Eletrônico nº 041/2026 (UASG 987775), Processo Licitatório nº 194/2026, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza artístico-cultural, destinados à realização de aulas, oficinas, ensaios, apresentações, preparações artísticas e acompanhamento técnico nas áreas de atividades circenses, dança e ginástica rítmica e artística da Escola de Arte e Cultura Professora Luziane Santos Leite – DUDA, conforme programação da Secretaria Municipal da Cultura e Educação.

A empresa INOVAGOV SOLUCOES INTEGRADAS LTDA apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 041/2026, alegando que determinadas exigências de habilitação técnica dos profissionais indicados, constantes dos itens 10.4.9.3, 10.4.9.4 e 10.4.9.5 do Edital e dos itens 12.2, 12.3 e 12.4 do Termo de Referência, não encontram amparo legal e restringem a competitividade do certame.

A impugnação foi recebida tempestivamente, em 13/10/2026 às 16:20, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 4.1 do Edital, e em síntese a Impugnante solicita que a Administração:

- a) quanto ao item 2 (Oficina de dança), deixe de exigir cumulativamente o diploma de curso superior e o registro profissional de artista (DRT), substituindo as alíneas "a" e "c" do item 10.4.9.4 por exigência única, com vias alternativas, em conformidade com a Lei nº 15.396/2026;
- b) quanto aos itens 1, 2 e 3, exclua integralmente os certificados de cursos complementares, inclusive a carga horária mínima de 120 horas do item 3;
- c) quanto aos itens 1, 2 e 3, passe a exigir o documento de identificação pessoal e as certidões de antecedentes criminais dos profissionais somente da licitante vencedora, na assinatura do contrato, com ajuste do item 11.8.7 do Termo de Referência;
- d) conceda efeito suspensivo, republique o edital e o Termo de Referência com nova data e, alternativamente, reexamine a classificação do objeto como serviço comum; e
- e) fundamente de forma individualizada eventual indeferimento de cada exigência mantida.

A Comissão à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade;

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

Para que a Administração Pública possa exercer suas atividades previstas na Constituição Federal, lhe foi conferido poderes administrativos, que são instrumentos para a defesa do interesse público. Dentre os poderes administrativos, o Poder Discricionário destaca-se por conceder uma liberdade de escolha, que deve ser pautada na conveniência e oportunidade do interesse público, dentro do que permite a lei.

Cumpre registrar que este Município busca elaborar seus processos licitatórios cumprindo sempre com os princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/21, especialmente no que se refere à legalidade do ato administrativo, respeitando o Princípio da ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos objetos e dos serviços a serem prestados.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO ALCANCE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi protocolada em 13/10/2026, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, designada para 19/10/2026, e atende ao disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4.1 do Edital. Por conseguinte, é conhecida.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

A Impugnante requer a suspensão da sessão designada para 19/10/2026 até a decisão da impugnação e eventual republicação do edital. Esta decisão é proferida antes da data da sessão, e as retificações dela decorrentes serão divulgadas em 16/10/2026. Não havendo prejuízo à realização da sessão, **indefer-se** o pedido de efeito suspensivo.

III – DO ITEM 2 (OFICINA DE DANÇA): DIPLOMA E REGISTRO PROFISSIONAL DE ARTISTA (DRT)

Sustenta a Impugnante que a Lei nº 15.396/2026 estabelece vias alternativas para o exercício do ofício de profissional da dança, de modo que o edital não poderia exigir, cumulativamente, o diploma de curso superior e a DRT, e requer que o registro de artista seja apenas uma das vias alternativas de comprovação.

Não assiste razão à Impugnante neste ponto. A Lei nº 15.396/2026 disciplina quem pode exercer o ofício de profissional da dança, mas não afasta o regime do registro dos artistas, que permanece regulado pela Lei nº 6.533/1978. O registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego (DRT) possui finalidade distinta da comprovação de formação ou capacitação, conforme esclarece o item 11.9.4 do Termo de Referência: constitui registro profissional artístico, vinculado ao exercício das profissões artísticas abrangidas pela Lei nº 6.533/1978, ao passo que a graduação e os cursos constituem comprovações de formação e capacitação. Trata-se, portanto, de exigências que atendem a finalidades diversas e não se confundem nem se substituem.

[Handwritten signatures]



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Ademais, o art. 3º da Lei nº 15.396/2026, citado pela própria Impugnante, veda a exigência de inscrição do profissional da dança em conselhos de fiscalização do exercício profissional de outras categorias. A DRT não é inscrição em conselho de fiscalização profissional, razão pela qual a vedação não alcança a exigência do edital. A exigência encontra amparo, ainda, no art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que admite a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial.

Quanto ao diploma, a alínea "a" do item 10.4.9.4 não restringe a participação ao curso superior em Dança: admite, igualmente, o curso superior em Educação Física ou outra formação diretamente relacionada às atividades de dança, expedido por instituição reconhecida pelo MEC, o que preserva a competitividade e atende à finalidade da contratação.

Diante do exposto, **indefere-se** o pedido, mantendo-se as alíneas "a" e "c" do item 10.4.9.4 do Edital e do item 12.3 do Termo de Referência.

IV – DOS CERTIFICADOS DE CURSOS COMPLEMENTARES (ITENS 1, 2 E 3)

A Impugnante requer a exclusão integral da exigência de certificados de cursos complementares (alínea "b" dos itens 10.4.9.3, 10.4.9.4 e 10.4.9.5 do Edital), inclusive da carga horária mínima de 120 horas do item 3, sob o argumento de que o termo "complementar" revelaria que a exigência excede o necessário e de que o atestado de capacidade técnica do profissional já demonstraria a experiência.

Também aqui não assiste razão à Impugnante. A graduação, ainda que em Educação Física, comprova formação acadêmica genérica, e o item 11.9.2 do Termo de Referência afirma que essa formação abrange a ginástica de forma ampla, não a especialidade de cada modalidade. Os cursos complementares têm por finalidade comprovar a capacitação e a experiência do profissional na área específica a ser ministrada, o que, como registra o item 11.9.3 do Termo de Referência, complementa a formação acadêmica e se soma à comprovação de experiência exigida para a execução dos serviços. Não basta, portanto, a graduação em Educação Física isoladamente. O fato de o requisito ser denominado "complementar" não o torna dispensável: significa apenas que se soma à formação para comprovar a especialização na modalidade a ser desenvolvida com crianças, jovens e adolescentes.

Quanto à alegada redundância com o atestado de capacidade técnica, os documentos têm natureza distinta: o atestado comprova a experiência prática pregressa, enquanto o certificado comprova a capacitação específica na área. Quanto aos precedentes do Tribunal de Contas da União citados, esta Administração observa que a exigência aqui discutida não se refere a titulação acadêmica de pós-graduação, mas à capacitação específica na modalidade ministrada, e que o atestado do profissional foi mantido, de modo que a experiência prévia permanece como requisito essencial.

Contudo, com o propósito de ampliar a competitividade e atender, em parte, à preocupação manifestada pela Impugnante, esta Administração **esclarece** que:



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

- a) a carga horária mínima exigida poderá ser comprovada pela **somatória** das cargas horárias de mais de um certificado, desde que relacionados à área específica da oficina; e
- b) os cursos poderão ser realizados na modalidade **presencial ou on-line**.

Diante do exposto, **indefer-se** o pedido de exclusão, mantendo-se a alínea "b" dos itens 10.4.9.3, 10.4.9.4 e 10.4.9.5 do Edital e dos itens 12.2, 12.3 e 12.4 do Termo de Referência, com os esclarecimentos acima, que serão consignados na retificação.

V – DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

A Impugnante não questiona a verificação de antecedentes criminais de quem trabalhará com crianças e adolescentes, mas requer que o documento de identificação pessoal e as certidões sejam exigidos somente da licitante vencedora, no momento da assinatura do contrato, e não na habilitação, por tratar-se de documentos de terceiros que ainda não são colaboradores da contratada, invocando o art. 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Súmula nº 272 do TCU e o princípio da necessidade da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Neste ponto, a Administração **acolhe** o pedido quanto ao **momento** da apresentação. Toda a documentação relativa ao profissional indicado, qual seja, o documento de identificação pessoal, as certidões de antecedentes criminais, qualificação técnica e comprovação de vínculo com a empresa adjudicatária, passará a ser exigida da licitante vencedora no momento da assinatura do contrato e antes do início das atividades, o que reduz o ônus da fase de habilitação, evita a entrega de documentos pessoais de profissionais por licitantes que não serão contratadas e afasta a alegada incompatibilidade com a publicidade prevista no item 7.15 do Edital, uma vez que tais dados não integrarão a documentação pública da fase de habilitação.

Em contrapartida, a **exigência das certidões de antecedentes criminais é mantida**. O serviço será prestado em espaço destinado à formação artística e cultural, com participação de crianças e adolescentes, sob acompanhamento presencial dos profissionais, o que justifica a cautela adotada pela Administração, com amparo no art. 59-A da Lei nº 8.069/1990 e nos itens 11.8.3 e 11.8.8 do Termo de Referência. Além disso, a emissão das certidões não possui custo, de modo que a exigência não impõe ônus financeiro relevante ao licitante e não se confunde com a hipótese da Súmula nº 272 do TCU.

Em consequência da alteração do momento de apresentação, o item 11.8.7 do Termo de Referência será ajustado: constatada incompatibilidade do profissional com as atribuições contratadas, será facultada a substituição por outro profissional de qualificação equivalente, com anuência da Administração, nos termos do art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de recusa na assinatura do contrato, e não mais a inabilitação da licitante na fase de habilitação.

Diante do exposto, **julga-se procedente em parte** este tópico, nos termos acima.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão recebe a presente Impugnação por própria e tempestiva e, no mérito, concede-lhe provimento parcial, julgando-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos das considerações acima.

Em consequência:

- a) determina-se a retificação do Edital, para adequação das exigências relativas aos profissionais que executarão os serviços;
- b) estabelece-se que, na fase de habilitação, será exigido como qualificação técnica o atestado de capacidade técnica da empresa, permanecendo os demais documentos relativos aos profissionais para apresentação pela empresa adjudicatária no momento da assinatura do contrato;
- c) fica mantida a exigência de apresentação do Registro Profissional de Artista – DRT, quando previsto para o respectivo profissional/item, cuja documentação deverá ser apresentada juntamente com os demais documentos dos profissionais no momento da contratação;
- d) mantém-se integral a exigência de certificados de cursos complementares, inclusive da carga horária mínima de 120 horas do item 3, sendo essa comprovada pela somatória das cargas horárias de mais de um certificado, desde que relacionados à área específica da oficina, e os cursos poderão ser realizados na modalidade presencial ou on-line.
- e) determina-se a republicação do Edital, com a designação de nova data para a realização da sessão pública, observando-se os prazos legais aplicáveis em razão das alterações promovidas nas condições do certame.

A íntegra desta ata será encaminhada ao e-mail: atendimento@inovagov.com e encontrar-se-á disponível, também, no site do Município de Planalto, pelo endereço <http://www.planalto.pr.gov.br/>.

Nada mais havendo a relatar, a Sra. Agente de Contratações encerrou a sessão.

FERNANDA SCHERER MARZEC

083.050.509-12

Agente de Contratação

DIEGO VINICIUS RUCKHABER

113.472.119-69

Equipe de Apoio

EDUARDO RECH DELARES

086.066.279-92

Equipe de Apoio